

RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.961 - MT (2011/0171600-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**
ADVOGADO : **FLÁVIO LOPES FERRAZ E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JUSSARAI MARTA DA SILVA**
ADVOGADO : **BRUNO HENRIQUE DA ROCHA E OUTRO(S)**

DECISÃO

1.- **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** interpõe Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Relatora a Desembargadora **MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**, proferido em autos de Ação de Restituição de cotas de consórcio ajuizada por **JUSSARAI MARTA DA SILVA** contra o Recorrente, assim ementado (e-STJ fls. 203/204):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUOTAS DE CONSÓRCIO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS - POSSIBILIDADE - RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS - CLÁUSULA PENAL - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS AO GRUPO CONSORCIAL - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Os contratos de consórcio encerram relação de consumo, estando submetidos, portanto, à incidência do Código de Defesa do Consumidor.

É nula de pleno direito a cláusula contratual que, em contrato de adesão a grupo de consórcio, estipula a devolução das parcelas pagas pelo desistente somente após o encerramento do grupo, nos termos do artigo 51, IV, do CDC.

Não restando comprovada a existência de prejuízos para o grupo ou para própria administradora do negócio em casos de

Superior Tribunal de Justiça

desistência ou de exclusão do consorciado, é inaplicável a Cláusula Penal.

É permitida, apenas, quando da devolução das parcelas pagas, a retenção da taxa de administração e de adesão, pois a administradora de consórcios faz jus a essa remuneração, pelos trabalhos de gerir e de administrar o grupo.

Reconhecido o direito de imediata restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente, incidem juros de mora a partir da citação.

A condenação por litigância de má-fé somente é possível quando resta comprovadamente demonstrado o dolo na atuação processual da parte.

2.- As razões de Recurso Especial apontam negativa de vigência aos arts. 33 da Lei n. 7.177/91, 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e 427 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial, alegando que a restituição dos valores pagos pelo consorciado desistente só deverá ocorrer 30 dias após o encerramento do grupo. Defendem, ainda, que não há abusividade ou limitação para a taxa de administração pactuada.

3.- Com contrarrazões (e-STJ fls. 295/301) o recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 303/307).

É o breve relatório.

4.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- Conforme entendimento pacificado nesta Corte, a devolução das parcelas pagas a grupo de consórcio, pelo consorciado desistente, só é cabível após o encerramento do grupo, devidamente corrigidas, incidindo os juros de mora a partir dessa data, por ser esse o momento em que a administradora poderá ser considerada em débito. Nesse sentido, já se decidiu:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

(REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 27/08/2010);

CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. DEVOUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS. JUROS DE MORA.

I - Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo correspondente.

II - Os juros de mora, na restituição das parcelas pagas por consorciado desistente, se for o caso, devem ser computados após o trigésimo dia do encerramento do grupo consorcial, uma vez que somente a partir daí pode caracterizar-se a mora da administradora.

(REsp 696.666/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ de 14.11.2005);

Agravo regimental. Recurso especial. Consórcio de bens imóveis. DevoUÇÃO das parcelas pagas.

1. A devoUÇÃO das parcelas pagas deve obedecer ao que assentado na jurisprudência para o consórcio de automóveis, ou seja, far-se-á até trinta dias após o encerramento do plano, considerando-se como tal, no caso, a data prevista no contrato para a entrega do último bem.

(AgRg no REsp 735.948/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 5.2.2007).

Superior Tribunal de Justiça

6.- No tocante à taxa de administração, ao considerar abusiva taxa pactuada em 20% para consórcio em 10 anos, o Tribunal estadual divergiu da orientação consolidada nesta Corte sobre a matéria, no sentido de que não há limitação para a cobrança, só sendo admitida sua alteração em caso de manifesto abuso, o que também não restou demonstrado e não se verifica no caso dos autos.

Confira-se, a propósito, recente julgado da Segunda Seção desta Corte submetido ao rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO PELAS ADMINISTRADORAS. POSSIBILIDADE.

1 - As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento), na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça (AgRg no REsp nº 1.115.354/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 3/4/2012; AgRg no REsp nº 1.179.514/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011; AgRg no REsp nº 1.097.237/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 5/8/2011; AgRg no REsp nº 1.187.148/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp nº 1.029.099/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010; EREsp nº 992.740/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/6/2010, DJe 15/6/2010).

2 - O Decreto nº 70.951/72 foi derogado pelas circulares posteriormente editadas pelo BACEN, que emprestaram fiel execução à Lei nº 8.177/91.

3 - Recurso especial provido.

(REsp 1.114.606/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS

Superior Tribunal de Justiça

CUEVA, DJe 20.6.2012).

7.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, determinando-se que a devolução das prestações pagas ocorra até 30 dias após o encerramento do plano, como tal considerada a data prevista para entrega do último bem, correndo os juros de mora a partir dessa data, e afastando a limitação da taxa de administração, devendo prevalecer o que foi pactuado.

8.- Em razão da sucumbência mínima da Ré, condena-se a Recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se, se for o caso, o benefício da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2012.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator